



III FÓRUM DE  
EDUCAÇÃO  
Região Metropolitana  
do Vale do Paraíba

III CONISE  
III Congresso Internacional  
Salesiano de Educação



4º Seminário  
PIBID

Direitos Humanos e Formação de Professores:  
tensões, desafios e propostas

23/24/25  
OUTUBRO/2017



## O TRANSPORTE ESCOLAR COMO VIÉS DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO

THE SCHOOL TRANSPORT AS WELL AS CONSTITUCIONAL RIGHT TO EDUCATION

**Rodolfo Anderson Bueno de Aquino**, UNISAL, Advogado. Mestre e Especialista em Direito pelo Centro UNISAL. Professor no Curso de Graduação e Pós-Graduação em Direito do Centro UNISAL, U.E Lorena. Coordenador e Professor no Curso de Administração da Faculdade Canção Nova – FCN, U.E. Cachoeira Paulista. Autor de Artigos Científicos e Capítulos de Livros – [rodolfoabueno@gmail.com](mailto:rodolfoabueno@gmail.com)

**Suhel Sarhan Junior**, UNISAL, Advogado. Mestre e Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Cursos de Extensão pela Harvard University (Cambridge) e University of Toronto (Canadá). Professor de Direito Empresarial do Damásio Educacional, nos cursos preparatórios para OAB, Carreiras Jurídicas e Pós-graduação. Professor de Direito Empresarial e Civil nos cursos de Graduação e Pós-graduação do Unisal - Lorena. Autor das obras "Direito Empresarial à Luz do Código Civil e da Lei de Falência e de Recup. de Empresas", "Função Social da Empresa e seu Princípio da Preservação", "Direito Empresarial: Manual Teórico e Prático" e "Curso de Direito Empresarial. Citado algumas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça. Agraciado com o prêmio "Láurea de Mérito Docente", concedido pela Seccional da OAB/SP. Autor de artigos científicos – [suheljunior@gmail.com](mailto:suheljunior@gmail.com)

**Milena Zampieri Sellmann**, UNISAL Advogada. Doutora, Mestre e Especialista em Direito pela PUC-SP e especialista em Gestão Universitária pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – U. E. de Campinas. Professora nos cursos de graduação e pós-graduação (especialização e mestrado) do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – U.E. de Lorena. Professora do Damásio Educacional e da Faculdade de Direito Damásio de Jesus – [milenasellmann@hotmail.com](mailto:milenasellmann@hotmail.com)

### EIXO TEMÁTICO:

COMPROMISSO SOCIAL DA UNIVERSIDADE: INFÂNCIA, JUVENTUDE E TERCEIRA IDADE.

Universalização de Direitos em um Contexto de Desigualdades

### RESUMO:

A educação é imprescindível para o desenvolvimento social, científico e cultural da pessoa humana. Por isso, a Constituição da República de 1988, especificamente no artigo 6º, elenca, dentre os direitos sociais, o direito a educação em seu sentido amplo, incluindo a proteção não só a educação escolar, como também a percebida no seio familiar e social. Ao lado da previsão constitucional, legislações especiais também disciplinam e regem o direito, tais como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº. 9394/96), a qual comina responsabilidade aos entes estatais no provimento da educação básica de qualidade e gratuita, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8069/90), que em seu artigo 4º estatui o direito das crianças e adolescentes ao acesso à educação. Desta feita, a educação escolar, enquanto obrigação do Poder Público, deve ser fomentada por políticas públicas e não pode ser analisada apenas sob a ótica das salas de aula, mas também no acesso dos alunos a elas. Assim, é dever do Estado o fornecimento de transporte escolar gratuito principalmente aqueles que moram em áreas rurais ou afastadas dos grandes centros, obrigação que será analisada no presente trabalho. Para tanto, por primeiro será abordado o Direito Constitucional à Educação, depois, as regras que regulam a educação escolar para, por fim, tratar do fornecimento de transporte escolar gratuito como viés ao direito educacional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Educação. Direito à educação escolar. Transporte escolar.

#### **ABSTRACT:**

The education is indispensable to the social, scientific and cultural development of the human person. For that, the 1988 Republic Constitution, specifically in article 6º, lists, among others social rights, the right to education in its broad sense, including the protection not only in school education, but also the education verified in the family and social environment. Beside the constitutional provision, specific laws discipline and rule the right to education, such as the The Law of Guidelines and Bases of National Education (Law Number 9.394/96), which impose to the Public Authorities the responsibility in providing the free and quality basic education, and the Adolescent and Children's Statute (Law Number 8.069/90), whose article 4º that establishes the right of the adolescents and children to access to education. Therefore, the school education, as a duty of the Public Authorities, should be fostered by public policies and can not be analyzed only from the perspective of classrooms, but also in the students access to it. Thereby, it is a State's duty provide free transport to the school, especially to the people who live in rural areas or far from major centers, duty that will be analyzed in the present study For that, first of all will be approached the constitutional right to education, after, the rules which governing the school education to, at last, treat about the providing free transport to the school as a piece of the right to education.

**KEYWORDS:** Education. Right to the school education. School Transport.

## **INTRODUÇÃO**

A educação é tida como fator basilar do desenvolvimento social, científico e cultural e se mostra imprescindível para a harmonização das relações sociais. Ela extrapola o liame dos debates jurídicos e é colocada como pauta em reuniões políticas, falas de chefes de Estados e de Governo e de líderes internacionais, bem como aparece em manifestações populares.

Por isso, devido a sua importância, para garanti-la a todos os brasileiros de forma positivada, a Constituição da República, promulgada no ano de 1988, prevê em seu artigo 6º o direito a educação em seu sentido amplo, albergando a escolar e, também, aquela recebida no seio familiar e social. Além do texto constitucional, legislações esparsas se preocuparam em reger e disciplinar esse direito, a fim de que ele chegue de forma fácil e de qualidade a todos as crianças e jovens brasileiros, tais como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº. 9394/96), a qual imputa responsabilidade dos entes estatais no provimento da educação básica de qualidade e gratuita e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8069/90), que em seu artigo 4º prevê o direito das crianças e adolescentes ao acesso à educação.

No entanto, quando se pensa na educação escolar e no devedor do Poder Público em provê-la, não se pode analisa-la apenas na ótica das salas de aula, mas, também no acesso dos alunos a elas, principalmente aqueles que moram em áreas rurais ou afastadas dos grandes centros, pois de nada adianta o Estado fornecer escolas com professores e material se não permite a locomoção e o seu acesso físico.

Assim sendo, o presente artigo num primeiro momento falará sobre o Direito Constitucional à Educação, apresentando-o e demonstrando sua importância para a construção da harmonização social, para numa segunda etapa trazer as regras que disciplinam a educação escolar e, especificadamente, falar sobre o dever de fornecimento de transporte escolar gratuito como viés ao direito educacional. Não obstante, no decorrer serão apresentados dados estatísticos sobre número de matriculados e como se organiza o sistema educacional público da educação básica e, também, as recentes políticas públicas implantadas para atender a essas necessidades.

## 1 EDUCAÇÃO EM SENTIDO *LATO*

Segundo dicionário Michaelis, a palavra educação deriva do latim (*lat educatione*) e possui significado de aperfeiçoamento das faculdades físicas intelectuais e morais do ser humano; disciplinamento, instrução, ensino.

Sob uma ótica restrita, comum que as pessoas se reportem a essa palavra em sentido estrito, entendendo-a apenas no âmbito escolar. No entanto, ela assume diversas formas e prismas, não se restringindo às escolas e o que ali é ensinado, fazendo-se presente, também,

no seio familiar e no convívio social, de forma que a educação escolar é apenas uma espécie do gênero educação, que contribui em especial para a formação e preparação dos jovens ao mercado de trabalho, dando-lhes conhecimento técnico e científico para o desenvolvimento das profissões.

Fatores sociais, culturais, regionais e familiares contribuem para a formação educacional do indivíduo, criando diversidades de pensamentos e costumes, mas que se impregnadas em sua raiz essencial jamais criará adversidades entre elas, mas, sim, respeito ao próximo. Por isso, em primeiro lugar, a educação parte como dever da família, de educar seus filhos com seus costumes, mas, também, ensinando-os a respeitar as diversidades, a fim de que não haja adversidades.

A educação, em todas as suas formas, é a base para o desenvolvimento da humanidade, para o bom convívio social e, também, para a harmonização dos pensamentos. Sem educação a sociedade não se desenvolve, as relações sociais ficam engessadas e o surgimento da intolerância e do segregacionismo são inevitáveis. É no problema da educação que assenta o grande segredo do aperfeiçoamento da humanidade.

Andrea Zacarias Veira traz uma boa conceituação da importância da educação:

A educação configura um direito inseparável da natureza humana, e dele depende o desenvolvimento das capacidades e potencialidades do ser humano. Os aspectos envolvidos no processo educacional são diversos, mas devem sempre buscar a construção da cidadania, viabilizando, assim, uma integração social cada vez mais ampla do indivíduo. A sociedade que privilegia a educação está alicerçada numa base muito mais sólida, consubstanciada num modelo centrado no respeito aos direitos fundamentais. ([http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12182](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12182), acessado em 19/07/2017, às 17h e 33min),

Por ser tão importante e fundamental, a educação se mostra como prioridade em muitos países e como preocupação primordial de muitos líderes, como, por exemplo, o Papa Francisco, que em sua passagem pelo Brasil em julho de 2013 mostrou em seus discursos e pronunciamentos uma preocupação especial com a educação dos jovens, no seu sentido *lato*. Por outro lado, em cunho político, a educação, em especial a escolar, aparece como promessa de campanha de muitos candidatos, os quais se mostram engajados a fornecê-la em forma de excelência.

A educação tem raízes amargas, mas os seus frutos são doces. Isso porque a educação, sem sombra de dúvidas, é imprescindível para a humanidade. Por isso, ela é trazida como um Direito de todos.

## 2 EDUCAÇÃO COMO DIREITO

Mais do que um fator social, a educação é um direito, que encontra amparo na Constituição Federal, em seu artigo 6º, que preconiza que são direitos sociais **a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Encontra-se enquadrada no rol dos direitos sociais da Constituição Federal, tidos como de segunda geração. Ele se refere à educação *lato sensu* e não apenas no âmbito escolar, deixando claro que o dever de educar não se restringe apenas às escolas.

Sobre os Direitos Sociais de segunda dimensão, Pedro Lenza leciona que:

(...) os direitos sociais, direitos de segunda dimensão, apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida, estando, ainda, consagrados como fundamentos da República Federativa do Brasil. (LENZA, 2000, p.838).

A educação, tal como consagrada pela Carta Constitucional é importante fonte de atendimento ao princípio da igualdade, também consagrado na Carta Magna, segundo o qual todos são iguais perante a lei. A sua importância à luz desse princípio se nota para o alcance da igualdade formal, dando condições igualitárias para oportunidades, a fim de que se chegue de fato à igualdade material. Sobre o assunto, mister destacar as palavras de José Afonso da Silva, relacionando o direito à educação como atendimento ao princípio da igualdade:

O princípio da igualdade insculpido no artigo 5º da Constituição Federal deve permear a interpretação e concretização de todos os direitos fundamentais sociais, dentre eles, o direito à educação. Por ser um direito social, tende a realizar a equalização de situações sociais desiguais, ligando-se, assim, ao direito à igualdade material, o que, por sua vez proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade (2010, p. 285 e 286).

Por certo que a educação escolar é pilar para o desenvolvimento cultural, científico e, também, social dos jovens, e por isso a legislação brasileira dispensa atendimento detalhado a ela, impondo ao Estado, em todas as esferas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) o dever de provê-la de forma qualitativa, razão pela qual passamos a analisar esses fatores específicos no próximo item.

### 3 DIREITO À EDUCAÇÃO ESCOLAR

Como abordado no tópico anterior, várias são as acepções de educação, dentre elas a escolar, que encontra amparo na Constituição Federal, sendo dever do Estado provê-la de forma qualitativa.

Nosso texto constitucional é tido como garantista por albergar uma série de direitos e garantias individuais e sociais os quais o Estado deve dispor à sua população. Tal fator se deve em virtude dele ter sido promulgado logo após um período de muita opressão na história recente do país, com início no ano de 1964 e término no ano de 1985, conhecido como Ditadura Militar. Por essa razão, o Constituinte de 1988 se preocupou em coibir os abusos que foram praticados nesse espaço de tempo, bem como em garantir ao máximo à população os direitos básicos, os quais devem ser atendidos e disponibilizados pelo Poder Público. Dai decorre nossa Constituição Cidadã.

Ainda sob o prisma Constitucional, os artigos 205 e seguintes disciplinam a obrigatoriedade do Estado em prover a educação escolar de forma gratuita. Vejamos:

Art. 205. A educação, direito de todos e **dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Em complemento, o artigo 208, inciso I, prevê que a educação básica é obrigatória e gratuita dos **4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade**, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

Entende-se por educação básica a etapa infantil (para crianças de zero a cinco anos), a fundamental (para alunos de seis a quatorze anos) e o ensino médio (para jovens de quinze à dezessete anos). No entanto, para aqueles que não concluíram essa etapa no tempo hábil, continua garantido o acesso gratuito à educação (artigo 4º, inciso IV, da Lei nº. 9394/96).

Tendo em vista a importância desse direito, bem como a extensão com que ele deve ser atendido, o constituinte não conseguiu disciplinar toda a matéria para regular a forma como a mesma chegará até à população. Por isso, de maneira infraconstitucional, em 1996 foi aprovada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº. 9394/96), que disciplina como ela deve ser oferecida pelo Estado a população, trazendo a responsabilidade dos entes,

os deveres e os meios adequados para que os alunos tenham efetivamente acesso a ela, preocupando-se, também, com aqueles que vivem na área rural.

O artigo 8º da Lei de Diretrizes da Educação deixa claro a responsabilidade e a colaboração que os entes devem ter entre si (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) no oferecimento do ensino, cada qual com seus deveres específicos, mas sempre com comunicação e ajuda mútua entre eles.

O INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) é uma autarquia federal que apresenta dados sobre a educação brasileira, tais como recursos arrecadados e percentuais do PIB que são investidos nessa área. De acordo com os dados apresentados por esse órgão, os investimentos diretos em educação vêm crescendo nos últimos anos. Em 2000, o investimento total do PIB em educação foi de 4,7 %, em 2001 4,8%, em 2002 4,8%, em 2003 4,6 %, em 2004 4,5 %, em 2005 4,5 %, em 2006 5,0 %, em 2007 5,1 %, em 2008 5,5 %, em 2009 5,7 %, em 2010 5,8%, em 2011 6,1 %, em 2012 6,4%, em 2013 6,6%, em 2014 6,0%, em 2015 5,3%, em 2016 5,2% do PIB. Os dados completos podem ser obtidos por meio do site ([www.inep.gov.br](http://www.inep.gov.br)).

Ainda com base nos dados do INEP e de acordo com o último censo escolar da educação básica, realizado no ano de 2016, o Brasil possui aproximadamente um milhão e novecentos e trinta mil alunos matriculados em creches municipais e estaduais, três milhões e setecentos e trinta e cinco mil matriculados na pré-escola, doze milhões e quinhentos e quarenta e seis mil alunos matriculados nos anos iniciais do ensino fundamental, dez milhões e trezentos e noventa e quatro mil alunos matriculados nas séries finais do ensino fundamental, em escolas municipais e estaduais e aproximadamente sete milhões e cem mil alunos matriculados no ensino médio, também com a mesma configuração de escolas estaduais e municipais. Os dados e a tabela completa dividida por cidades e unidades da federação podem ser obtidos por meio do site ([http://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/censo\\_escolar/notas\\_estatisticas/2017/notas\\_estatisticas\\_censo\\_escolar\\_da\\_educacao\\_basica\\_2016.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/notas_estatisticas/2017/notas_estatisticas_censo_escolar_da_educacao_basica_2016.pdf))

Os resultados referem-se à matrícula inicial na Creche, Pré-Escola, Ensino Fundamental e Ensino Médio (incluindo o médio integrado e normal magistério), no Ensino Regular e na Educação de Jovens e Adultos presencial Fundamental e Médio (incluindo a EJA integrada à educação profissional) das redes estaduais e municipais, urbanas e rurais em tempo parcial e integral e o total de matrículas nessas redes de ensino.

Por todo exposto, com base nos dados apresentados, evidencia-se que em virtude da extensão territorial brasileira, do número populacional de crianças que precisam das redes municipal e estadual pra obter acesso a educação escolar, a parcela do PIB destinada a esse direito ainda se mostra tímida e um tanto pequena, se comparada a importância de como esse direito é falado pelas autoridades.

#### **4 TRANSPORTE ESCOLAR**

Tão importante quanto à garantia de direitos é o acesso a eles. O transporte no Brasil, que em sua maioria se dá pela malha rodoviária, não é de fácil acesso a todos, mostrando-se custoso e, muitas vezes, ineficiente na modalidade pública, fatores que o encarecem e o torna dificultoso para a população de baixa renda, isso somado a malha rodoviária defasada e sem manutenção.

Dessa monta torna-se extremamente difícil ao Governo Brasileiro, bem como aos Governos Estaduais, o estabelecimento de políticas públicas condizentes com a realidade de cada local, promovendo aos educandos o almejado acesso à educação por meio do transporte escolar, sendo um dos grandes desafios a ser enfrentado pelo poder público.

Enquanto direito social assegurado pelo Constituição, de maneira a alcançar o Princípio da Igualdade, a educação enquanto obrigação do Estado deve ser oferecida a todos indistintamente.

O acesso à educação transcende a simples oferta de vagas a serem preenchidas pelo educando. O Estado deve assegurar ao cidadão todas as condições necessárias ao seu aprendizado integral, devendo este preocupar-se apenas em aprimorar-se sob a ótica pedagógica e humana, desenvolvendo habilidades técnicas e pessoais por meio da participação crítica e criativa num processo de construção e reconstrução constante de si mesmo e das relações sociais no meio onde está inserido, uma vez que “ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua produção ou a sua construção” (FREIRE, 2011) visando o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (artigo 205, CF e artigo 53, ECA), conhecendo como cidadão apto a exercer as atividades da vida social.

Nesse sentido o artigo 208, inciso VII, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional 59/2009 estipula os deveres do Estado com relação à educação, dispondo que é obrigatório o “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação



básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”.

O transporte escolar é colocado como meio para que a educação seja oferecida ao seu destinatário único, o estudante, conjuntamente com as demais necessidades de material didático e merenda escolar.

Visando a organização e atribuição de responsabilidades para proporcionar ao povo a educação no Estado Brasileiro, bem como para que a educação básica seja oferecida de maneira adequada, a Constituição Federal no artigo 211 divide, em regime de colaboração, a responsabilidade entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Artigo 211. (...)

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

(...)

Para o oferecimento da educação básica é do Município a responsabilidade pela educação infantil e fundamental e o Estado pela educação fundamental e de nível médio. A União, além de oferecer apoio redistributivo e supletivo, após a redação dada pela Emenda 59/2009, passa a ser corresponsável juntamente com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios pela universalização da educação, bem como pelo oferecimento dos meios suplementares destinados a promover ao educando condições ao exercício do aprendizado educacional, qual seja transporte, material escolar, merenda e ainda vestuário.

Na dinâmica de organização das responsabilidades, definindo obrigações quanto à concessão do transporte escolar, a Lei 10.709/2003, alterou a Lei de Diretrizes de Base da Educação Nacional (Lei 9394/1996), incluindo em seu artigo 10 o inciso VII, cabendo ao Estado “assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual”, bem como incluindo no artigo 11 o inciso VI, estipulando ser obrigação do Município “assumir o transporte de alunos da rede municipal”, cabendo, nos termos do artigo 3º, “aos Estados articular-se com os

respectivos Municípios, para prover o disposto nesta Lei, da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos”.

A jurisprudência pátria é assente nesse sentido, senão vejamos:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES ESTATAIS. É dever solidário dos entes federados de prestarem o serviço público de transporte escolar gratuito das crianças e adolescentes matriculados na rede de ensino público estadual e municipal, em decorrência da obrigatoriedade da prestação educacional estabelecida pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Cabível a fixação de multa diária contra a Fazenda Pública visando ao cumprimento de obrigação de fazer. Caso em que se busca o cumprimento do fornecimento de transporte escolar, o qual deve dar-se o mais rápido possível, tendo em vista a proteção ao direito fundamental à educação. NEGARAM PROVIMENTO. (TJRS - AC n. 70030327621, Oitava Câmara Cível. Rel. Des. Rui Portanova, julgado em 02/07/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO. CRIANÇA COM NECESSIDADES ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. A responsabilidade pelo fornecimento do transporte escolar é solidária entre Estado e Município. Assim, omitindo-se um, deve o outro cumprir a determinação legal. A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem o direito ao ensino e ao acesso a este, sendo responsabilidade solidária dos entes federados não só fornecer escolas, mas também o transporte escolar gratuito às crianças e adolescentes do ensino municipal e estadual, inclusive aquelas que possuem necessidades especiais. NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (TJRS - AC n. 70033374257, Oitava Câmara Cível. Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz, julgado em 17/12/2009).

## **5 EFETIVIDADE DA POLÍTICA PÚBLICA DE TRANSPORTE ESCOLAR NO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Para o cumprimento de sua obrigação constitucional o Governo do Estado possui as opções legais de realizar convênio com os Municípios, para estes realizam o transporte dos alunos da rede pública estadual, mediante repasse do Governo do Estado e contrapartida da Prefeitura Municipal, ou ainda realizar contrato com “pessoas de direito privado” (JUSTEN FILHO, 2010, p. 952) para que as mesmas, mediante pagamento de valores ajustados, realizem o transporte escolar de alunos da rede pública estadual.

Especificamente no Estado de São Paulo, nas cidades jurisdicionadas pela Diretoria de Ensino de Guaratinguetá que compreende Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro, Silveiras, onde se verificou a efetividade da política pública de

concessão de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto 48.631/2004, autoriza a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo a, representando o Estado de São Paulo, celebrar convênio com os municípios paulistas, visando o repasse de recursos financeiros para auxiliar a manutenção de programas de transporte de alunos da rede pública estadual (cf. artigo 1º Decreto 48.631/2004).

A Constituição Federal, em seu artigo 241, dá amparo para a realização de convênios entre os entes federativos com vista ao alcance de objetivos comuns.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.  
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Para a celebração dos convênios, o Governo do Estado de São Paulo, estipula que todos os processos deverão observar o disposto no Decreto 59.215/2013 e na Lei Federal 8.666/1993, ficando a Secretaria da Educação encarregada de editar normas complementares para a execução do Decreto 48.631/2004.

As referidas normas complementares foram disciplinadas na Resolução SE (Secretaria da Educação) 28, editada em 12/05/2011, no que tange à concessão de auxílio transporte às Prefeituras Municipais para garantir aos alunos da rede estadual acesso à escola pública estadual, conforme normativos da Resolução SE 27, editada em 10/05/2011, que disciplina a concessão de transporte escolar para assegurar aos alunos o acesso à escola pública estadual.

À Prefeitura dos municípios paulistas, bem como para quaisquer outros municípios brasileiros em relação aos referidos Estados, não é imposta a obrigatoriedade de celebrar convênio com a Secretaria da Educação do Governo do Estado de São Paulo, tendo os municípios a obrigação de, prioritariamente, transportarem os alunos da rede pública municipal.

Optando pela formalização do convênio o município deverá atentar, obrigatoriamente, para o disposto no artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101 de 04/05/2000).

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:  
I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;  
II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Superadas as obrigações do Município, quanto ao atendimento das necessidades da demanda de sua rede municipal, o convênio com o Governo do Estado, por meio da Secretaria da Educação, mostra-se imensamente conveniente, uma vez que Estado e Município consegue adimplir com suas respectivas obrigações, repartindo despesas e prestando um serviço de transporte escolar de qualidade de acordo com as características peculiares de cada município.

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes (...). No convênio, a posição jurídica dos signatários é uma só e idêntica para todos, podendo haver, apenas, diversificação na cooperação de cada um, segundo suas possibilidades, para a consecução do objetivo comum, desejado por todos. (MEIRELLES, 2009, p. 411)

Di Pietro (2009, p. 336) define o convênio “como forma de ajuste entre o Poder Público e as entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum mediante mútua colaboração”.

No mesmo sentido Justen Filho (2010, p. 952) aponta que “convênio é um acordo de vontades, em que pelo menos uma das partes integra a Administração Pública, por meio da qual são conjugados esforços e (ou) recursos, (...) para o desempenho de competências administrativas”.

No convênio administrativo, a avença é instrumento de realização de um determinado e específico objetivo, em que os interesses não se contrapõem – ainda que haja prestações específicas e individualizadas, a cargo de cada partícipe. No convênio, a assunção de deveres destina-se a regular a atividade harmônica de sujeitos integrantes da Administração Pública, que buscam a realização imediata de atividades orientadas à realização de interesses fundamentais similares”. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 953)

É claro que o transporte escolar é um objetivo comum tanto do Estado, quando do Município, sendo o convênio um instrumento hábil para a consecução dos fins colimados, qual seja o acesso livre e desimpedido à educação.

O artigo 116 da Lei 8.666/1993 estipula normas para a celebração de convênio entre o Município e o Governo do Estado.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

(...)

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

A Prefeitura Municipal que tiver interesse em conveniar com o Governo do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto 59.215/2013 e da Lei 8.666/1993, após a assinatura do convênio e no prazo de vigência do mesmo, em consonância com a Resolução SE 28/2011, deverá realizar o transporte dos alunos em veículos específicos para esta finalidade, devidamente adequados ao transporte de escolares, conforme Portaria DETRAN 503/2009, podendo os veículos ser próprios (frota própria) ou de terceiros, fornecidos por empresa de

transporte contratada ou transporte autônomo fretado (veículos fretados). Como terceira possibilidade é facultado ao município o oferecimento de passe escolar aos alunos.

Nos municípios onde existe ampla rede de transporte público oficial que possibilite ao estudante utilizá-lo sem prejuízo do ingresso na escola e posterior retorno à residência em horários compatíveis com o horário início e fim das aulas, será oferecido ao aluno transporte escolar, sendo que conforme artigo 2º. da Resolução SE 27 o aluno com idade inferior a 12 anos não poderá fazer uso do passe escolar sem prévia autorização dos pais ou responsáveis.

Caso haja “prejuízo ao cumprimento do horário de entrada e saída da escola”, bem como nos locais não servidos por transporte público oficial, o município conveniado deverá realizar o transporte do aluno da rede pública estadual por meio de veículos destinados ao uso específico de transporte de alunos por meio de frota própria ou de veículos fretados.

Consoante entendimento do artigo 1º, § 1º e 2º da Resolução SE 28/2011 e artigo 2º da Resolução SE 27/2011, para assegurar a integridade física e moral da criança em atenção aos princípios de proteção integral à criança e ao adolescente (artigo 1º. ECA), obriga-se que nos veículos escolares de frota própria ou fretados exista a presença de um monitor, profissional devidamente contratado para desempenhar a função, que deverá ser maior de idade, não possuir antecedentes criminais, apresentando ao trabalho devidamente uniformizado e identificado como monitor de transporte escolar, possuindo equipamento portátil para comunicação, que pode ser telefone celular ou rádio, devidamente fornecido pelo órgão conveniado, comunicando ao Diretor da Unidade Escolar ou ao Gestor do Convênio de Transporte Escolar, toda e qualquer situação que traga dificuldade à prestação do serviço de transporte escolar.

O Município conveniado, nos ditames do artigo 4º da Resolução SE 27/2011, deverá ainda oferecer transporte escolar com a presença de monitor ao aluno da rede pública estadual que apresente necessidades especiais sendo ainda autorizada a concessão de transporte ao acompanhante para os casos do inciso II, notadamente atestados por médicos do Sistema Estadual de Saúde.

Conforme se denota do estudo da Resolução SE 27/2011, o Governo do Estado de São Paulo, cumprindo seu dever e suas obrigações legais e constitucionais, tem como empenho primeiro oferecer transporte escolar aos alunos da rede pública estadual, a saber:

Artigo 1º - O transporte escolar, na rede estadual de ensino, será concedido ao aluno matriculado e frequente em escola indicada pela Diretoria de Ensino, conforme registro no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado de

São Paulo/SEE-CIE, residente no mesmo município em que se localiza a escola e que seja proveniente:

I – da zona rural; ou

II – de local onde haja barreira física, ou obstáculo que impeça ou dificulte o seu acesso à escola, ou lhe prejudique a liberdade de movimento, a circulação com segurança, a integridade, como por exemplo:

1. rodovia e ferrovia sem passarela, ou faixa de travessia sem semáforo;
2. rio, lago, lagoa, brejo, ribeirão, riacho, braços de mar, sem pontes ou passarelas;
3. trilhas em matas, serras, morros, ou locais desertos;
4. divisória física fixa (muro ou cerca);
5. linha eletrificada;
6. vazadouro (lixão).

O transporte escolar oferecido para aluno de zona rural, ou de qualquer outro local seja zona rural ou urbana, não exclui os alunos da zona urbana que não se enquadrem nos requisitos do inciso II, do artigo 2º da Resolução SE 27.

Trata-se de um rol exemplificativo e não taxativo. Existindo qualquer das barreiras apontadas na legislação ou outras que prejudique o acesso do aluno à escola, como por exemplo, a distância da casa até a escola, o Governo do Estado de São Paulo oferece o serviço de transporte escolar, por meio do município conveniado.

No que tange à distância como empecilho e elemento conector do transporte escolar a legislação não apresenta nenhuma quilometragem mínima e muito menos máxima.

E nesse ponto, a ação do Governo Estadual, bem como do Governo Municipal, toca o universo da discricionariedade, uma vez que a mesma deve ficar constricta ao oferecimento do acesso à escola.

A propósito da limitada discricionariedade governamental em tema de concretização das políticas públicas constitucionais Frischeisen (2000, p. 59), ensina que:

Nesse contexto constitucional, que implica também na renovação de práticas políticas, o administrador está vinculado às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal; a sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer. (...) O administrador público está vinculado à Constituição e às normas infraconstitucionais para implementação das políticas públicas relativas à ordem social constitucional. (...) As dúvidas sobre essa margem de discricionariedade devem ser dirimidas pelo Judiciário.

Não existe uma distância mínima. A distância apenas não deverá prejudicar o acesso do aluno à escola ou ainda o seu rendimento pedagógico no espaço escolar, efetivando o princípio da igualdade no tocante ao acesso pleno de todo cidadão ao direito social à educação.

Assim merece destaque julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que era apelado o Ministério Público do Estado de São Paulo e apelante o Município de Bauru e o Governo do Estado de São Paulo.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Apelações contra sentença que condenou os requeridos a disponibilizarem a menores, vagas em escolas próximas de suas residências, transporte escolar gratuito para os que residam a mais de dois quilômetros da escola, e a não entregarem as casas em núcleos habitacionais onde não existam escolas de ensino fundamental em distância inferior a dois quilômetros (...). Recurso da Fazenda do Estado alegando inexistência de previsão legal para fixação da distância de dois quilômetros, sendo indevida a intromissão do Judiciário em matéria de conveniência e oportunidade (...). Recurso do Ministério Público requerendo a redução da distância fixada para um quilômetro (...) Distância de dois quilômetros, entre a residência do menor e a escola, que deve ser mantida – Parâmetro aplicado em consonância com a legislação vigente na época (Resolução SE 32 de 04/03/1991). RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP - AC n. 120.673.0/6-00, Câmara Especial. Rel. Des. Sidney Romano, julgado em 30/05/2006).

Precedente jurisprudencial direciona para a adoção da distância mínima em dois quilômetros, padrão este utilizado pelo Governo do Estado e Municípios do Estado de São Paulo.

Para a realização e viabilização dos convênios de transporte escolar o Governo do Estado de São Paulo possui uma plataforma de dados ([www.gdae.sp.gov.br](http://www.gdae.sp.gov.br)) acessada pelo Governo do Estado, representado pelas suas Unidades Escolares, Diretorias de Ensino, Coordenadorias de Ensino, e pelos Municípios. Os relatórios apresentam claramente a quantidade de alunos transportados, com a indicação de qual tipo de transporte o aluno utiliza (frota própria do município, veículo fretado, ou passe escolar) a quantidade de veículos utilizados para o transporte, a relação e a quilometragem das rotas percorridas, a relação das viagens executadas pelos veículos em cada uma das rotas definidas, bem como um quadro síntese, indicando um resumo de todo o convênio.

Com base nessas informações a Prefeitura Municipal informa ao Governo do Estado o custo necessário para a realização do transporte dos alunos da rede pública estadual. À vista dos dados apresentados, o Governo do Estado de São Paulo realiza a assinatura do Termo de Convênio com o referido repasse dos valores.

Abaixo segue tabela de valores dos convênios firmados entre o Governo do Estado de São Paulo e as Prefeituras Municipais que compõem a Diretoria de Ensino da Região de Guaratinguetá.

MUNICÍPIO	VIGÊNCIA DOS	NÚMERO DO	REPASSE DA	CONTRAPARTIDA
-----------	--------------	-----------	------------	---------------



	<b>CONVÊNIOS</b>	<b>PROCESSO</b>	<b>SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO</b>	<b>DA PREFEITURA MUNICIPAL</b>
Aparecida	01/08/2016 a 31/07/2017	3340/0049/2016	494.785,00	170.478,00
Arapeí	03/08/2016 a 02/08/2017	3285/0049/2013	109.287,00	46.534,00
Areias	03/08/2016 a 02/08/2017	3286/0049/2013	149.950,00	58.345,00
Bananal	01/08/2016 a 31/07/2017	3341/0049/2016	700.000,00	353.742,00
Cachoeira Paulista	01/08/2016 a 31/07/2017	3342/0049/2016	2.410.000,00	790.001,00
Canas	01/08/2016 a 31/07/2017	3343/0049/2016	123.000,00	79.942,00
Cruzeiro	03/08/2016 a 02/08/2017	3287/0049/2013	467.000,00	167.887,00
Cunha	01/08/2016 a 31/07/2017	3339/0049/2016	5.000.000,00	765.535,00
Guaratinguetá	01/08/2016 a 31/07/2017	3344/0049/2016	878.850,00	338.886,00
Lavrinhas	01/08/2016 a 31/07/2017	3338/0049/2016	194.580,00	113.833,00
Piquete	01/08/2016 a 31/07/2017	3337/0049/2016	448.289,00	119.911,00
Potim	01/08/2016 a 31/07/2017	3345/0049/2016	213.000,00	58.211,00
Queluz	01/08/2016 a 31/07/2017	3336/0049/2016	270.000,00	161.854,00
Roseira	01/08/2016 a 31/07/2017	3335/0049/2016	164.160,00	67.958,00
S. José do Barreiro	01/08/2016 a 31/07/2017	3334/0049/2016	297.500,00	184.491,00
Silveiras	01/08/2016 a 31/07/2017	3333/0049/2016	469.000,00	193.346,00

Fonte: D.O. Estado de São Paulo 30/08/2016

Caso não seja possível, ou a Prefeitura Municipal não tenha interesse em realizar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, o ente estadual irá formalizar com pessoas privadas a contratação de serviços de transporte escolar, por meio de contratos administrativos, nos termos da legislação federal e estadual.

No entendimento do nobre jurista brasileiro Justen Filho (2010, p. 11) “o contrato administrativo é um acordo de vontades com efeitos vinculantes, de que participa a

Administração Pública e cujo objeto consiste na prestação de dar, fazer ou não fazer algo economicamente avaliável”.

Nos termos da Lei 8.666/1993, artigo 2º, parágrafo único, “considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas (...)”.

A celebração de convênios por parte do Governo do Estado com as Prefeituras Municipais revela-se muito mais vantajosa em relação à contratação, por parte do Governo Estadual, de pessoas de direito privado para a prestação do serviço de transporte. Apresenta-se uma dupla economia tanto à Prefeitura Municipal quanto ao Governo do Estado de São Paulo, uma vez que são otimizadas rotas e viagens compartilhadas, resultando ainda em uma gestão do transporte adequada à realidade do município.

O Governo do Estado de São Paulo, assim como qualquer outro Estado da Federação, por meio de qualquer das duas vias, deverá arcar com a sua obrigação constitucional de amparar os cidadãos matriculados na rede pública oficial de ensino, oferecendo acesso à educação em atenção ao princípio da igualdade.

## CONCLUSÃO

O desenvolvimento integral da pessoa humana é prelúdio colimado pelo texto constitucional que assevera uma série de garantias e direitos necessários ao alcance de tão nobre finalidade constitucional.

A educação é via imprescindível pela qual passam a emancipação do cidadão e a garantia de proteção à dignidade de sua pessoa humana.

Enquanto entes responsáveis constitucionalmente pela educação dos alunos, em qualquer idade, Estado e Município devem articular-se nos limites e imposições da Carta Magna e dos textos infraconstitucionais, com um único e puro objetivo, qual seja proporcionar ao cidadão o acesso à educação ainda que para tanto seja necessário oferecer alimentação, vestuário, material escolar, atendimento médico-odontológico e transporte escolar.

Faz-se mister, pela via da universalização do acesso à educação, na direção da concretização dos direitos de segunda geração, o oferecimento de condições que assegurem o cumprimento do princípio da igualdade.

Nesse sentido as políticas públicas exercem importante papel prático no desdobramento e perfazimento dos direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal, dentre as quais se destaca a política de transporte escolar gratuito aos alunos da rede pública oficial, elevando o educando e por consequência toda a sociedade à construção da autonomia cidadã e da harmonização social.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 30 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 30 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm)>. Acesso em: 30 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)>. Acesso em: 30 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. **Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)>. Acesso em: 30 jun. 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2009

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: Saberes Necessários à Prática Educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. **Políticas Públicas: A responsabilidade do administrador e o Ministério Público**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14ª. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35<sup>a</sup>. São Paulo: Malheiros, 2009

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

SÃO PAULO. Decreto nº 48.631, de 11 de maio de 2004. **Autoriza a Secretaria da Educação a, representando o Estado, celebrar convênios com Municípios Paulistas, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino**. Disponível em <<http://www.al.sp.gov.br/legislacao/norma.do?id=50770>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Portaria DETRAN nº 503 de 16 de março de 2009. **Dispõe sobre a expedição de autorização destinada aos veículos de transporte escolar, nos termos do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em <<http://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/detran/odetran/legislacao/sa-portariasdetrans/portarias%20de%202009/conteudo>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Resolução SE nº 27, de 09 de maio de 2011. **Disciplina a concessão de transporte escolar para assegurar aos alunos o acesso às escolas públicas estaduais**. Disponível em <[http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/27\\_11.HTM?Time=8/26/2012%2010:54:13%20PM](http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/27_11.HTM?Time=8/26/2012%2010:54:13%20PM)>. Acesso em: 30 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Resolução SE nº 28, de 12 de maio de 2011. **Disciplina a concessão de auxílio-transporte às Prefeituras Municipais para garantir aos alunos acesso à escola pública estadual**. Disponível em <[http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/28\\_11.HTM](http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/28_11.HTM)>. Acesso em: 30 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013. **Dispõe sobre a disciplina acerca da celebração de convênios, no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica, e sobre a instrução dos processos respectivos**. Disponível em <<http://www.al.sp.gov.br/norma?id=170330>>. Acesso em: 30 jun. 2017.